



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

JULGAMENTO DO RECURSO E CONTRARRAZÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12/2024

RECORRENTE: SISVETOR INFORMÁTICA LTDA – CNPJ Nº 10.522.056/0001-60.

RECORRIDA: GEMMAP SISTEMAS LTDA/EPP – CNPJ N.º 54.699.434/0001-50.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de softwares, no modelo SaaS (Software as a Service – Software como um Serviço), para a gestão interna da Câmara da Estância Turística de Salto, compreendendo as seguintes funcionalidades, em alto nível, dos chamados sistemas estruturantes: gestão de pessoal e folha de pagamento, compras, contratos, almoxarifado, patrimônio, processo legislativo, controle interno, portal da transparência, e-SIC e ouvidoria.

Assunto: Lei Federal nº 14.133/2021. Itens do objeto do Pregão Eletrônico n.º 02/2024. Razões de recurso e contrarrazões. Princípio do formalismo moderado somente para pequenos erros e inconsistências que não afetem o valor global e a exequibilidade da Proposta.

DOS FATOS

In facta, os licitantes participaram da licitação¹ para fornecimento de softwares, no modelo SaaS (Software as a Service – Software como um Serviço), para a gestão interna da Câmara da Estância Turística de Salto, compreendendo as seguintes funcionalidades, em alto nível, dos chamados sistemas estruturantes: gestão de pessoal e folha de pagamento, compras, contratos, almoxarifado, patrimônio, processo legislativo, controle interno, portal da transparência, e-SIC e ouvidoria.

¹ Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 02/2024 – Processo Administrativo nº 44/2023.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

A Recorrida apresentou Proposta com valor bem abaixo do estimado pela Câmara Municipal de Salto e, com isso, o Pregoeiro exigiu documentos complementares para averiguar a exequibilidade do valor.

A Recorrida apresentou contratos vigentes e notas fiscais para comprovar o valor praticado no mercado, o que resultou, naquele momento, na aceitação da proposta. Logo após foi analisada as documentações de habilitação da vencedora conforme exigências do edital.

Em face da Recorrida ter sido declarada vencedora com menor preço global e ser habilitada, a Recorrente apresentou Recurso contra esta decisão e alegou que tais contratos, notas fiscais e atestados de capacidade técnicas apresentados não são suficientes para comprovar a exequibilidade do preço apresentado, bem como que tais documentos não demonstram a prestação de serviços no formato SaaS (Software as a Service), resultando, neste caso, a **inabilitação da empresa Gemmap (recorrida)**.

DO JULGAMENTO

A Recorrente em seu recurso, em especial o item 5, alega que a Recorrida omitiu-se em apresentar o valor global conforme prevê o Edital. Contudo, tal argumento não é verdade pois, a Recorrida inseriu o valor de R\$ 246.000,00 (duzentos e quarenta e seis mil) no sistema eletrônico BBMNET.

Ocorre que a Recorrida, após abertura da Sessão Pública, alegou erro de preenchimento no sistema eletrônico, discriminando, via chat do sistema, que ofertou valor referente ao período de 12 (doze) meses. Neste caso, o Pregoeiro negou a correção do valor ofertado, conforme prêve o Edital:

7.5 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

É importante **esclarecer** que o julgamento sob a ótica do Pregoeiro se dá pelo **valor que é inserido no sistema eletrônico da BBMNET**, não pelo que é anunciado via chat. O chat do sistema é um mero acessório secundário de



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

comunicação entre o Pregoeiro e os licitantes durante a Sessão Pública e envio de informações pertinentes à Sessão Pública. Neste caso, o Pregoeiro entendeu que valor inserido no sistema Recorrida considerou o valor global, independente das alegações via chat. Portanto, o pregoeiro agiu respeitando o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

7. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA

7.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico.

7.2. O valor a ser apresentado na proposta deverá constar o menor preço global.

3.1. O valor mensal estimado da contratação é de R\$ 24.282,77 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) e anual de R\$ 291.393,24 (duzentos e noventa e um mil trezentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos), perfazendo um montante global de R\$ 1.456.966,20 (um milhão quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Importante frisar que o fato de a empresa concorrer com o valor mais baixo não é fato impeditivo para ela participar da etapa de lances, já que o edital só prevê desclassificação em casos de vícios insanáveis ou que não atendam as especificações do Edital, o que não é caso, vejamos:

*8.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas conforme disposto **no artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021**, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.*

Como podemos observar, não há o que se falar em desclassificação da Recorrida e impedi-lá de concorrer com o seu valor inserido no sistema (item 7.1 do Edital). Ressalta-se que o valor inserido no sistema é o que vale e este foi



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

considerado pelo Pregoeiro como valor global para 60 (sessenta meses), deixando claro que aprovação da proposta estaria condicionada a comprovação de exequibilidade (item 9.2 do Edital) conforme prevê o artigo 59 da Lei Federal nº 14.133/2021:

7.1 O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico.

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível, conforme artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Mesmo que supostamente houvesse erro no preenchimento do valor via sistema, eventuais erros de natureza formal no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Muito pelo contrário, uma vez verificado o equívoco na proposta da licitante, deve o órgão licitante conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta final apresentada.

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de **desclassificação**.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)”

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)”

“Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)”

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)”

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

No item 7, a recorrente alega que não houve a oportunidade de disputa devido ao valor apresentado pela Recorrida. Contudo, esta alegação não é válida já que a etapa de lances ocorreu normalmente no sistema eletrônico da BBMNET. Vale lembrar ainda que a disputa ocorre independente do valor preenchido no sistema conforme dispõe o item 8.19 do Edital:

8.19 Caso o licitante não apresente lances, concorrerá com o valor de sua proposta.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO
AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900
Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19
e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br
Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Após a etapa de lance, iniciou-se a etapa de aceitação da proposta conforme item 9 do Edital, onde a Recorrida anexou arquivo da proposta final e, devido o valor estar abaixo do preço de referência estipulado pela administração, foi exigida comprovação de exequibilidade de preços conforme item 9.2 do Edital.

9.2 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível, conforme artigo 59, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Abaixo consta um print de parte da proposta inserida no sistema pela Recorrida:

Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias, contadas a partir da presente data.
Prazo de entrega: Conforme Termo de Referência.
Condições de pagamento: Conforme Termo de Referência.

Prezados Senhores:

Desejando participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2024, apresentamos a seguinte proposta FINAL:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR MENSAL RS	VALOR ANUAL RS	VALOR TOTAL RS (60 MESES)
Único	Contratação do fornecimento de softwares, no modelo SaaS (Software as a Service – Software como um Serviço), para a gestão interna da Câmara da Estância Turística de Salto, compreendendo as seguintes funcionalidades, em alto nível, dos chamados sistemas estruturantes: gestão	R\$ 4.100,00	R\$ 49.200,00	R\$ 246.000,00

Gemmap Sistemas Ltda – EPP
CNPJ: 54.699.434/0001-50 Insc. Municipal: 081/96
Rua Conselheiro Dantas, 421-2 (Fundos) – Centro | Santa Cruz do Rio Pardo/SP | (14) 3332.3232
MARCELO VIBIONEZ S. 827074789

A Lei 14.133 contempla regras que atribuem à Administração o poder-dever de promover diligências relacionadas à avaliação das propostas **conforme menciona o § 2º do artigo 59 da referida Lei.**

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Em que pese a legislação estabelecer esses critérios, há doutrina como a de Ronny Charles Torres² no sentido de que se deve relativizar sua aplicação:

“... a empresa licitante pode demonstrar a exequibilidade de sua proposta, contrariando a presunção relativa dos percentuais legais, devendo a Administração Pública contratante adotar as providências com vistas à aferição real da viabilidade dos valores ofertados antes da desclassificação da proponente”. Segundo aponta o autor, “... a aferição da viabilidade econômica da proposta representa o foco que deve ser perseguido pela Administração, os percentuais previstos no § 1º servem como sugestão para verificação da exequibilidade, embora tal percentual não possua condição absoluta de apontar a inviabilidade da proposta, sendo necessário ouvir o proponente, para que justifique serem seus preços executáveis”. Análise Jurídica 0747602 SEI 0008179-67.2023.4.06.8000 / pg. 2

Levem-se em conta também os ensinamentos de Marçal Justen Filho³ sobre o assunto, que caminha no mesmo sentido:

“(...) No entanto, deve-se ter em vista que a inexecuibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidencia risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse. A proposta não deve ser excluída do certame; (...) As regras contidas no § 1º autorizam mera presunção relativa de inexecuibilidade. O licitante cuja proposta for inferior ao imite do § 1º dispõe da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova de exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.”

Este também é o posicionamento do TCU:

“No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração”.

O que se observa na doutrina e também na Corte de Contas da União é que o critério aduzido pela legislação é um parâmetro relativo de inexequibilidade, e não absoluto. Pode ser passível, pois, de comprovação em sentido contrário pelas empresas recorridas ou que apresentaram valores relativamente inexequíveis, tendo como parâmetro a lei.

Nas lições de Joel De Menezes Niebuhr4: [A lei] demanda verificar a



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

conformidade das propostas com os preços correntes no mercado ou fixados por órgãos oficiais competentes. Esse critério (...) é o que melhor viabiliza a aferição das propostas inexequíveis, porquanto, repita-se, na maior parte dos casos é muito difícil precisar os custos dos bens ofertados. De acordo com tal critério, a Administração deve comparar o preço proposto com o praticado no mercado. Se o preço ofertado estiver consideravelmente abaixo dos parâmetros de mercado, em princípio, a proposta é inexequível. Contudo, a Administração, antes de reputar proposta inexequível, deve apurar se existem justificativas para que o licitante ofereça preço abaixo do praticado no mercado. Ora, há inúmeras situações plausíveis que levam licitantes a fazerem isso. Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc. Volta-se a sublinhar que a Administração não está impedida de celebrar ótimo negócio, com preço realmente vantajoso. Nem, tampouco, os licitantes estão impedidos em investir e tomar medidas que reduzam os seus custos e os tornem mais competitivos. Nessa perspectiva, antes de desclassificar proposta aparentemente inexequível, a Administração deve conferir oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade dela. Para cumprir tal desiderato, a Administração deve valer-se do § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93, cujo texto autoriza a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. Então, a Administração, ao constatar que proposta consigna preço abaixo do mercado, deve promover diligência, abrindo prazo para que o licitante comprove a exequibilidade dela. Logo, dentro de tal prazo, o licitante deve trazer documentos que desnudem os seus custos, a fim de comprovar que ele, mesmo com preço reduzido, ainda obtém vantagem. Se o licitante não apresenta tais documentos ou apresenta documentos não convincentes, a Administração declara inexequível a proposta. Se o licitante apresenta documentos convincentes, a Administração o classifica e celebra ótimo contrato, com proposta vantajosa. A grande vantagem desse procedimento constitui-se na inversão do ônus da prova acerca da inexequibilidade das propostas.



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Em vez de a Administração demonstrar os motivos que a levaram a reputar a proposta inexequível, o licitante é quem precisa demonstrar os motivos pelos quais a sua proposta é exequível. Esses critérios e procedimento podem ser perfeitamente aplicados no pregão, apesar de todas as dificuldades intrínsecas à sistemática legal da modalidade. Dessa forma, o pregoeiro, constatado preço abaixo do mercado, deve suspender a sessão do pregão, estipulando prazo para que o licitante apresente justificativas a respeito da exequibilidade da sua proposta. Repita-se: se as justificativas forem consistentes, o pregoeiro aceita a proposta. Se não o forem, o pregoeiro a declara inexequível e a desclassifica."

Diante dos fatos apontados acima, é inegável que a Administração exigiu comprovação da exequibilidade conforme prevê o artigo 59 da Lei nº 14133/2021. Consta em Ata da Sessão Pública que o Pregoeiro concedeu à Recorrida oportunidades amplas nas fases de análise e aprovação da Proposta, Habilitação e inclusive teve a oportunidade de apresentar a sua defesa através da **Contrarrazão** ao Recurso impetrado pela Recorrente e **não o fez**. Surge, neste caso, dúvidas quanto aos documentos apresentados no que diz respeito à execução do objeto na sua integralidade conforme exigido no Termo de Referência, Anexo do Edital.

No caso específico, considerando que a Recorrente apresentou em seu recurso argumento de que a Recorrida não comprovou através de documentações enviadas que trabalha com o **modelo de Software como Serviço (SaaS – Software as a Service)**, que é requisito fundamental e obrigatório do edital de licitação e, também, não apresentou contrarrazão demonstrando o contrário, resta claro que tal modelo de negócio não é usual à empresa, de modo que sua proposta ainda levanta dúvida em relação à exequibilidade do contrato. Ademais, é prática comum do mercado receber com cautela propostas de empresas que não trabalham com serviço ou produto objeto de determinada contratação, de sorte que ser o primeiro cliente de uma empresa em determinado segmento ou modelo de negócios usualmente é evitado.

Em termos gerais, se o modelo SaaS simplifica o uso de determinada ferramenta pela contratante, aumenta a complexidade técnica do lado da contratada, que agora precisa gerenciar um datacenter próprio (que envolve seus desafios técnicos e humanos para disponibilização do serviço) ou realizar uma subcontratação de



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

datacenter (que envolve desafios humanos). Os desafios técnicos são em relação ao hardware, software, infraestrutura predial, infraestrutura de redes, dentre outros aspectos necessários para que um datacenter possa ser considerado adequado para prestação de serviços, segundo a norma ANSI TIA-942 ou norma de propósito similar. Os desafios humanos relacionam-se à necessidade de possuir mão de obra qualificada para realizar o uso adequado de um datacenter próprio ou subcontratado, e isso envolve profissionais que farão a instalação, configuração, ajustes, manutenção, conexão e disponibilização do software no datacenter para o cliente.

Além da complexidade técnica, há um aumento também do custo final para a contratada, uma vez que os custos de infraestrutura, que outrora eram da contratante, agora são de sua responsabilidade. Todos os fatores elencados acabam por elevar o custo da prestação de um serviço, **comprometendo a aferição da exequibilidade** da Proposta apresentada pela Recorrida.

É importante salientar que, mesmo a Administração ter aprovada a Proposta e Documentos de Habilitação da recorrida em fase anterior ao Recurso e Contrarrazões, é de pleno direito da contratante rever seus atos quando o objetivo é a eficiência e a eficácia na contratação pública, alinhadas aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a atuação da Administração Pública.

A Súmula 473/STF preceitua:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Nos termos da Súmula 473/STF, portanto, é poder-dever da Administração rever o ato, de modo a adequá-lo aos preceitos legais.

Nota-se que a Administração em todo o processo afastou a possibilidade de desclassificação em razão de ocorrências sanáveis, mantendo, entretanto, a cautela em não permitir preços inexequíveis ou acima daquele orçado pela Administração, atendendo, assim, ao objetivo do inciso II do artigo 11 e à determinação do inciso III do artigo 12, quais sejam:



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

[...]

À vista de todo o exposto, **torna-se nula a argumentação da Recorrente para desclassificar a Recorrida** por simples erro de preenchimento da Proposta, entretanto, considerando o fato de que a Recorrida não ter comprovado que fornece o Software como Serviço (SaaS – Software as a Service) para averiguar a exequibilidade de preço ofertado na Proposta final conforme exigência obrigatória do Edital de Licitação, e **abdicou-se de apresentar Contrarrazões** para demonstrar que cumpre as exigências do Edital, concluí-se que a Proposta apresentada com valor bem abaixo do estimado pela administração resta prejudicada a presunção de inexequibilidade relativa e torna-se absoluta conforme a real análise dos fatos.

Importante ainda observar mais uma vez a doutrina de Marçal Justen Filho, desta vez sobre a necessidade de fundamentação da decisão de desclassificação das propostas entendidas como inexequíveis:

“(...) Em qualquer caso, a decisão de desclassificação exige plena, cumprida e satisfatória fundamentação. A Administração deve indicar, de modo explícito, os motivos pelos quais reputa inadmissível uma proposta. Não basta a simples alusão ao dispositivo violado para validar a desclassificação. (...) A Autoridade julgadora deverá, obrigatoriamente, expor os motivos pelos quais concluiu pela desclassificação. Deverá indicar a origem das informações técnico-científicas ou da realidade que conduziu a decisão.”



CÂMARA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO

AV. D. PEDRO II, Nº 385 – CENTRO – SALTO/SP – CEP: 13.320-900

Fone (11) 4602-8300 – CNPJ 48.986.798/0001-19

e-mail: camarasalto@camarasalto.sp.gov.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

Portanto, não resta dúvida que deve considerar o inc. IV do art. 59, que determina a desclassificação das propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

Portando, diante do exposto, **CONHECIDO E PROVIDO EM PARTES O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SISVETOR INFORMÁTICA.**

Comunique-se às partes interessadas.

Câmara da Estância Turística de Salto, em 05 de agosto de 2024.

Luiz Gustavo Milharini

Coordenador do Departamento de Licitação/Pregoeiro

André Alves dos Santos

Equipe de Apoio